



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.720808/2019-96
ACÓRDÃO	2202-011.941 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FOKUS MARKETING LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO. HIPÓTESES CONFIGURADA.

Sendo identificada, na decisão embargada, vício a ser sanado, os embargos devem ser acolhidos e a obscuridade deve ser esclarecida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO DISPOSITIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Acolhem-se os embargos de declaração para esclarecer obscuridade com relação ao fundamento para se rejeitar a preliminar ter sido somente a Súmula CARF nº 171, e para corrigir erro material pela exclusão de trecho da fundamentação, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pelo contribuinte contra acórdão nº 2202-011.467, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA PRÁTICA DE ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

Eventuais irregularidades na prática do ato de exclusão do Simples Nacional devem ser discutidas no processo que levou à exclusão da pessoa jurídica do regime beneficiado, não sendo possível conhecer de tal matéria em processo que visa apenas o lançamento de tributos devidos após a prolação do ato de exclusão.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Somente quando for comprovada a preterição do direito de defesa ou incompetência é possível reconhecer a nulidade de atos e decisões administrativas, nos termos do artigo 59, do Decreto 70.235, de 1972.

NULIDADE POR VÍCIO NA AÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 171.

Não há instauração de contraditório na fase fiscalizatória, etapa inquisitorial em que a fiscalização busca reunir elementos para formular a acusação fiscal. Somente com a lavratura do auto de infração se inaugura o contencioso. Pautado neste racional, foi editada a Súmula CARF nº 171, que contém a seguinte redação: “Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.”

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. A nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado. Recurso Voluntário conhecido em parte para, na parte conhecida, ser improvido. Redução, de ofício, da multa qualificada de 150% para 100%.

Após a prolação da decisão, a Embargante opôs Embargos de Declaração às fls. 1220-1224 em que alegou erro material manifesto com relação menção de TDPF diverso do documento impugnado, quando o argumento seria de “ausência de prorrogação formal do termo que havia expirado em 24/08/2017, sem a expedição de novo TDPF, conforme exigido pela Portaria RFB nº 6.478/2017” (fl. 1220).

Os embargos foram admitidos por despacho de admissibilidade de fls. 1229-1232.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conforme destacado no despacho de admissibilidade, é evidente o lapso manifesto trazido no acórdão de fls. 1190-1206 com relação à menção de trecho de acórdão da DRJ que não corresponde a este processo.

Não obstante, como já destacado no próprio voto, independentemente de qual procedimento fiscal deu ensejo, o auto de infração não será nulo quando constatada irregularidade quanto à emissão, prorrogação ou alteração do MPF, por força da Súmula CARF nº 171, que possui a seguinte redação:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Dessa forma, entendo por acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes, para esclarecer que o fundamento da rejeição da preliminar de nulidade foi somente a Súmula CARF nº 171, excluindo da fundamentação o seguinte excerto:

O TDPF nº 01.2.01.00-2020-00148-0 emitido em 03/03/2020, com validade prevista para 01/07/2020 (fls. 351), teve a sua validade prorrogada para 29/10/2020 e posteriormente para 26/02/2021. A demonstração das prorrogações encontra-se expressa no TDPF, que foi trazido aos autos pela própria empresa autuada:

Com isso, entendo por dar provimento aos embargos de declaração, sem efeito infringente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura